



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/167 (CONTJOR-TV)

**Participações contra a Correio da Manhã TV relacionadas com uma
peça jornalística exibida em 18 de abril de 2020**

**Lisboa
3 de setembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/167 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a Correio da Manhã TV relacionadas com uma peça jornalística exibida em 18 de abril de 2020

I. Participações

1. Foram remetidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), entre os dias 19 e 23 de abril de 2020, treze participações relacionadas com uma peça jornalística exibida na Correio da Manhã TV (CMTV), a 18 de abril, sobre uma alegada vaga de assaltos na cidade de Braga, que teria sido perpetrada por reclusos libertados ao abrigo da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, que estabelece o “Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença covid-19”.
2. Genericamente, os participantes alegam a falta de sustentação da notícia, criticando a ausência de fontes habilitadas a corroborar a informação – sejam dados estatísticos ou testemunhos das autoridades, ainda que a CMTV refira em abstrato ser essa a convicção da PSP.
3. Um dos participantes menciona: «Uma “vaga” teria de corresponder a um aumento súbito e significativo de assaltos numa zona, mas a peça nunca refere que aumento foi esse nem qual o período com que compara a suposta vaga.»
4. Entre os participantes há também quem defenda que, ao invés de aumentar, se assistiu a uma diminuição generalizada da criminalidade em Portugal devido ao confinamento da população, aludindo aos números tornados públicos naquele período. Argumentam ainda a impossibilidade de um dos assaltantes ser um recluso libertado por se referir que não tem casa, uma vez que essa era uma condição elementar na aplicação da nova lei.

5. Por considerarem que o trabalho jornalístico da CMTV não corresponde à verdade, e é potenciador de um «sentimento de pânico e de revolta», assim como de aproveitamento político, os participantes requerem a intervenção da ERC.

II. Posição do visado

6. O serviço de programas CMTV, na pessoa do seu diretor de Informação, foi informado das participações recebidas na ERC e, por esta entidade, convidado a apresentar a oposição, através de ofício enviado a 28 de abril de 2020.
7. Ultrapassado o prazo, não deu entrada no processo qualquer resposta do Correio da Manhã, nem pedido de suspensão de prazos conforme previsto na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, que determina medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença covid-19.
8. Nestes termos, a análise prossegue sem a posição do órgão de comunicação social visado.

III. A peça jornalística

9. A 18 de abril de 2020, no Jornal das 8, pouco depois das 20h, o serviço de programas CMTV exibiu uma peça jornalística sobre uma alegada «Vaga de assaltos em Braga, cujos «Autores podem ter saído recentemente da cadeia» [informação em oráculo].
10. A pivô lança a peça dando conta da insegurança sentida pela população bracarense e das suspeitas das autoridades de que «os roubos estejam a ser cometidos precisamente por reclusos que foram soltos há poucos dias das cadeias devido à lei de perdão de penas».
11. Já na peça, o jornalista relata que «têm sido dezenas os furtos a casas, garagens e carros cometidos nos últimos dias no concelho de Braga.»

12. Reafirma que «a PSP, que foi chamada aos locais, está convicta de que os crimes são praticados por pessoas que saíram recentemente das cadeias devido à pandemia de covid-19, no seguimento da lei de perdão de penas.»
13. Dá o exemplo de um assalto a uma garagem, entrevistando um dos lesados no local. O entrevistado diz ter medo e sentir insegurança, já que era a oitava vez, em poucos dias, que o local era assaltado, sugerindo a facilidade de entrada do assaltante.
14. O segundo caso ocorreu num supermercado da cidade, durante o dia, e envolveu o uso de arma. Segundo a CMTV, no interior do estabelecimento, o assaltante disparou um tiro intimidatório para o ar, fugindo a pé com o dinheiro em caixa. «O autor do crime poderá ter sido um homem viciado em droga que cometeu o assalto para comprar produto estupefaciente», diz o jornalista sem mencionar a fonte desta informação.
15. Um terceiro caso fecha o relato: «Um jovem de 28 anos que não tem onde morar, mas que foi libertado na quarta-feira da semana passada da cadeia, começou por voltar ao mundo do crime roubando um carro a um polícia. Nessa altura foi detido e constituído arguido pela PSP. Na sexta-feira voltou a ser apanhado, desta vez pela GNR, após ter realizado um furto num restaurante. Acabou por ser novamente colocado em liberdade uma vez que a GNR não sabia da anterior detenção».

IV. Análise e fundamentação

16. A peça jornalística da CMTV sobre a alegada vaga de assaltos em Braga faz a ligação entre algumas ocorrências registadas na cidade e a saída de reclusos das cadeias portuguesas ao abrigo da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, que estabelece o “Regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença covid-19”.
17. Os estatutos do jornalista ditam que constituem deveres fundamentais informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo, procurar a diversificação das fontes de informação,

ouvir as partes com interesses atendíveis e identificar, como regra, as suas fontes de informação, atribuindo as opiniões recolhidas aos seus autores¹.

- 18.** O recurso a fontes de informação permite obter, confirmar e reforçar a factualidade dos relatos, com a sua identificação a credibilizar a informação e os órgãos de comunicação social perante os seus destinatários. Apesar de não ferir de morte a atividade jornalística e de comunicação social, a omissão da origem da informação sem razão aparente² resulta numa mensagem parcelar e incompleta, ou até mesmo dúbia, das realidades abordadas, fragilizando o propósito social da comunicação e o interesse público.

- 19.** De acordo com a notícia da CMTV em análise, são as autoridades policiais locais que relacionam os fenómenos em causa – “vaga” de assaltos e libertação extraordinária de reclusos por causa da pandemia. A informação é atribuída de modo abstrato à PSP, que se deslocou ao local de uma das três ocorrências reportadas. A CMTV também enviou uma equipa de reportagem no local, onde entrevistou um dos lesados e recolheu imagens dos danos materiais. Não obstante, a peça não apresenta declarações de nenhum representante daquela força policial manifestando a convicção das autoridades sobre a autoria do assalto.

- 20.** A peça é mais frugal relativamente aos outros dois casos, contando apenas com a descrição do jornalista que assina a reportagem.

- 21.** Aquando da descrição do assalto ao supermercado, as suspeitas relativamente ao autor e às motivações do roubo não encontram fundamentação em fontes oficiais ou testemunhais (ou disso não é dado saber ao telespectador).

- 22.** No último caso, em que também não se identificam fontes de informação, a CMTV refere expressamente que o assaltante reincidente é um recluso libertado por causa da pandemia, apesar de não ter onde morar. Assinale-se que, conforme referem alguns participantes, a existência de uma morada era um fator determinante nas saídas por causa do confinamento domiciliário que a situação de saúde pública exigia a todos os cidadãos.

¹ Conferir o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, que aprova o Estatuto do Jornalista.

² Em determinadas circunstâncias, que parecem não se aplicar ao caso, são as próprias fontes que requerem o anonimato como condição para partilharem informação que de outro modo não poderiam ou não quereriam divulgar publicamente, cabendo aos jornalistas avaliar a relevância e o interesse desse pedido.

- 23.** Esta situação é paradigmática da importância de os órgãos de comunicação social prestarem uma informação completa, rigorosa e alicerçada na identificação das suas fontes de informação, na medida em que a identificação de uma fonte com autoridade na matéria que corroborasse a informação avançada permitiria aos telespectadores confrontarem factos e posições sobre as medidas adotadas e a eventualidade de existirem efeitos não esperados das mesmas, possibilitando a formação de uma opinião mais esclarecida e consistente sobre a realidade social.
- 24.** Outra questão levantada pelos participantes prende-se com o uso da expressão “vaga” para denominar o alegado fenómeno ocorrido em Braga. No senso comum, o termo é usado para referir um aumento súbito ou pronunciado de uma determinada variável num dado contexto, desconhecendo-se se existe uma definição quantitativo-matemática para a aplicação do termo na área da criminologia ou da justiça ou se o fenómeno verificado em Braga (se é que existiu) se encaixava naquela definição.
- 25.** Refira-se que não compete à ERC apurar a verdade material dos factos relatados na comunicação social. Cabe-lhe, antes, aferir se a informação veiculada pelos seus regulados observa as normas da atividade jornalística e de comunicação social.
- 26.** Em si, a peça da CMTV não permite descortinar se os casos avançados constituem efetivamente exemplos de um aumento significativo de assaltos na região relativamente a períodos anteriores ou homólogos ou se o termo é usado de modo desproporcional às ocorrências registadas (como afirmam os participantes, referindo inclusivamente dados recentes da criminalidade em Portugal). Não há números nem fontes oficiais ou especializadas que caucionem essa informação.
- 27.** Verifica-se que a CMTV não foi o único órgão de comunicação social a fazer este tipo de leitura dos acontecimentos de Braga³, o que parece indiciar um uso generalizado, e aparentemente pouco fundamentado (leia-se, com ausência de fontes), de determinados termos.

³ Veja-se, por exemplo, a peça “Onda de furtos em Braga atinge escola, viaturas, residências e supermercados”, de O Minho, publicada em 19 de abril de 2020. Nesta publicação, diz-se que «fonte da PSP [referiu] que os furtos podem estar relacionados com indivíduos referenciados como toxicodependentes, não havendo ligação provada de que se tratem de presos libertados graças às novas medidas de indulto forçado pela pandemia de covid-19.

- 28.** Estando em causa um assunto de criminalidade e de ordem pública, gerador de sentimentos de medo e de insegurança entre a população, sobretudo numa situação excecional de crise sanitária e de saúde pública, entende-se que o tratamento jornalístico dado pela CMTV a toda a questão ganharia com um enquadramento mais rigoroso e fundamentado com fontes de informação oficiais e credíveis. De outro modo, aparenta alimentar-se de suposições e produzir conclusões especulativas que redundam em sensacionalismo.

V. Deliberação

- 29.** O Conselho Regulador, no exercício das competências de supervisão e intervenção que constam dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, deliberou sensibilizar a CMTV para a necessidade de identificar as suas fontes de informação ou, na impossibilidade de o fazer, de apresentar fontes diversas que possam corroborar os acontecimentos relatados pelas fontes não identificadas, anónimas ou confidenciais, como forma de credibilizar a informação veiculada, garantindo o rigor e a sua missão e responsabilidade enquanto órgão de comunicação social.

Lisboa, 3 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo